



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.720772/2013-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.461 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE ALENCAR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências legais cumulativas, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 88/91):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 3.598,66, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

Cientificado do lançamento em 24/07/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 09/08/2013.

Informa o(a) contribuinte:

“Referência: Notificação de Lançamento nº 2011/821100680590626

MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE ALENCAR, CPF: 109.498.445-00, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235f72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

**Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ: 00.394.452/0533-04**

Valor da Infração: R\$ 8.883,96.

- Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

**Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ: 09.317.177/0001-90**

Valor da Infração: R\$ 60.555,96.

- Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

**Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:  
34.327.635/0001-10**

Valor da Infração: R\$ 13.006,24.

**- Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.”**

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 08/10/2020 (fls. 98/104), o espólio da contribuinte, por sua inventariante interpôs, em 04/11/2020, recurso voluntário (fls. 107/111), insurgindo-se contra a autuação, trazendo aos autos o laudo pericial retificado, contendo o carimbo do Instituto de Seguridade do Serviço Municipal de Camaçari/BA - ISSM, autarquia responsável pela seguridade social da municipalidade, a qual se encontra vinculado o médico perito emitente do respectivo laudo, atestando o estado mórbido da contribuinte falecida, comprovando que a emissão do laudo partiu de órgão público, portanto em conformidade com a legislação de regência, devendo, caso necessário, ser solicitadas informações à referida instituição sobre o trabalho pericial realizado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 112/131.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 136), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

Em 18/12/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem intimasse o Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de Camaçari/BA - ISSM, para que informe detalhadamente, se médico perito Dermeval Abrão Figueiredo - CRF: 000323365-CREMEB 1733, manteve vínculo de trabalho com a referida autarquia municipal no ano-calendário de 2013; se positivo, registrasse detalhadamente qual a modalidade de contratação, o ano/período laborado, as funções e atribuições por ele exercidas; e fosse o espólio da contribuinte, por sua representante legal, cientificado do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal (fls. 137/140), diligência regularmente cumprida, em 19/07/2024 (fls. 143/151), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 13/08/2024 (fls. 153).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

**Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Dos rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:**

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 82.446,16, constatadas em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das omissões apuradas, com especial destaque para isenção em face da moléstia grave que acometera a contribuinte falecida.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 90/91):

Em Revisão ao Lançamento a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª RF emitiu Termo Circunstanciado seguido de Despacho Decisório, fls. 51 a 53, concluindo:

**“2. RELATÓRIO**

(...)

Trata-se de processo de Impugnação da Notificação de Lançamento nº 2011/821100680590626 resultante do trabalho de Malha Fiscal, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física exercício 2011, ano-calendário 2010. De acordo com os Relatórios de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi lançada a seguinte infração:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

O resultado apurado na Notificação de Lançamento foi crédito tributário a pagar no valor de R\$ 7.024,93.

A contestação ao lançamento fiscal foi apresentada tempestivamente. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que não assiste razão à impugnante. A impugnante alega que os rendimentos são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave. No entanto, o laudo pericial apresentado para comprovação da moléstia grave não foi emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Deste modo conclui-se pelo não reconhecimento da Impugnação, deve-se, portanto, manter o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento.

### 3. CONCLUSÃO

Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com a Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac no 03 de 23/12/2010, no art. 6, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, **concluindo pela manutenção da Notificação de Lançamento.**

Face ao exposto, tendo em vista a competência disposta na Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016, publicada no D.O.U. em 06/05/2016, e na Portaria SRRF05 nº 111, de 05 de setembro de 2017, publicada no D.O.U. em 11/09/2017, decido pela emissão de Despacho Decisório com base no teor do presente Termo Circunstanciado.”

Cientificado(a) em 06/11/2019, fls. 56, o(a) contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade ao *decisum*.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, ratifica-se a análise efetuada pela autoridade revisora, constante no Termo Circunstanciado.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, por ausência de apresentação de laudo pericial oficial identificando a existência de moléstia grave a proporcionar a isenção pleiteada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 88/91) e atendo-se às informações lançadas no lançamento fiscal e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 40/43 e 51/53), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ancorado na legislação de regência e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção ao caso concreto. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – **que foi atendido**, situação inclusive não infirmada pela decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – pois os laudos médicos acostados (fls. 15 e 130/131), não foram emitidos por serviço médico oficial, haja vista que não restou comprovada a vinculação do profissional que os emitiu à municipalidade, sendo certo que a o ISSN (autarquia municipal) ao ser indagado sobre a relação de trabalho mantida com o médico Demerval Abrão Figueiredo, quedou-se silente, conforme aliás se depreende do resultado da diligência formulada (fls. 147/148), logo insuficientes para motivar a isenção pleiteada, ao teor da legislação de regência.

Ademais, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 63:

#### **Súmula nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão **e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Neste contexto, não restando comprovado por documento idôneo ser a contribuinte falecida portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência – que impescinde da apresentação do laudo médico pericial oficial, documento relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II do CTN – impõe-se o não reconhecimento à isenção no caso concreto, razão pela qual, mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto